

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUIA EM PAUTA

Voto Total nº 94/25

25 NOV 2025

1º Secretário



AO EXPEDIENTE

Em: 24 / 11 / 25

Presidente

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

25 NOV 2025

Protocolo: 94/25

RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 309, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

14 h 10 min

24 NOV 2025

Chaviera
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 118/2023, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Institui programas e políticas públicas destinados à primeira infância de crianças diagnosticadas com microcefalia, no âmbito do estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 339/2025-ALE, de 29 de outubro de 2025.

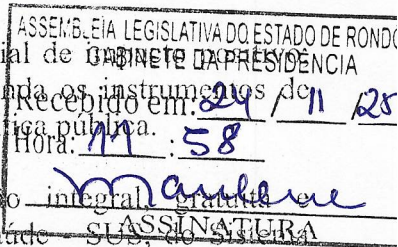
Nobres Parlamentares, o Autógrafo, em síntese, visa instituir programas e políticas públicas destinadas à primeira infância de crianças com diagnóstico de microcefalia, com o objetivo de garantir o desenvolvimento integral, ampliar a proteção social e promover a articulação entre saúde, assistência social e educação. Trata-se de proposta louvável, porém, embora reconheça a nobre intenção do legislador ao propor a presente política pública, sou compelido a vetar integralmente a proposição, tendo em vista que já se encontra disciplinada em legislação federal, bem como ausência de procedimentos adequados dentro das normas legais para a construção de uma política pública clara e objetiva, sem qualquer vácuo no ato normativo.

Ademais, o texto não caracteriza uma política pública em sentido técnico, uma vez que não apresenta elementos estruturantes de planejamento e gestão, tais como: diagnóstico situacional, definição de objetivos específicos, metas quantitativas e qualitativas, indicadores de desempenho, prazos de execução, mecanismos de monitoramento e avaliação, nem estimativa de impacto orçamentário-financeiro, além disso, não há indicação dos órgãos responsáveis pela execução das ações nem detalhamento das competências institucionais de cada ente envolvido. Portanto, sob o ponto de vista técnico e fiscal, a ausência de tais elementos impede a plena aprovação e execução da lei, sob pena de inconstitucionalidade e violação à responsabilidade fiscal.

Ademais, outro aspecto crítico diz respeito à ausência de previsão de regulamentação no próprio texto legal, bem como não estabelece prazo para que o Poder Executivo edite normas complementares, tampouco define a autoridade responsável pela sua regulamentação. A falta dessa previsão compromete a efetividade da norma, pois, mesmo que sancionada e publicada, sua aplicação prática dependerá de um regulamento que detalhe os procedimentos, os fluxos administrativos, as competências institucionais e as fontes de financiamento. Sem essa previsão expressa, existe o risco de que a norma permaneça apenas formalmente vigente, sem produzir efeitos concretos sobre a realidade social que pretende transformar.

Em síntese, embora a proposta apresente relevância social e potencial de impacto, ela carece de sustentação técnica, diagnóstica e operacional, não apresentando ainda os instrumentos de planejamento, gestão e avaliação necessários para garantir sua efetividade como política pública.

Importa salientar que a legislação vigente já assegura atenção integral, gratuita e descentralizada às crianças com microcefalia, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, do Sistema



Único de Assistência Social - Suas e do sistema educacional. Dessa forma, o Estado já dispõe de uma rede de serviços de reabilitação estruturada segundo a lógica da regionalização de atenção, com Centros Especializados em Reabilitação - CER distribuídos em microrregiões.

Assim, sem a devida definição de instâncias executoras, fontes de custeio, metas operacionais e mecanismos de governança interfederativa, o Autógrafo poderia gerar sobreposição normativa, insegurança jurídica e distorções no modelo tripartite de gestão do SUS, além de implicar potencial impacto orçamentário não estimado, em desacordo com o art. 113 do ADCT e os arts. 16 e 17 da LRF.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



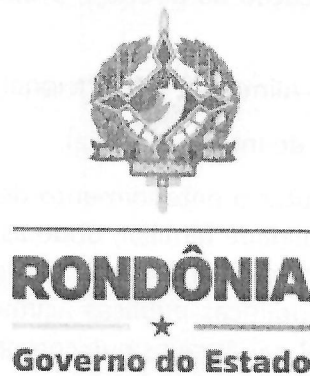
Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/11/2025, às 21:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0066664198** e o código CRC **C4C8952A**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.007215/2025-78

SEI nº 0066664198



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS
Gerência de Proteção Global - SEAS-GPG

Ofício nº 10029/2025/SEAS-GPG

À Senhora

SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA

Diretora Técnica-Legislativa da Casa Civil
NESTA

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 118/2023**

Senhora Diretora,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 8961/2025/CASACIVIL-DITELGAB (0065938168), referente ao Autógrafo de Lei nº 118/2023 (0065925254), que "Institui programas e políticas públicas destinados à primeira infância de crianças diagnosticadas com microcefalia, no âmbito do estado de Rondônia, vimos, por meio deste, apresentar as seguintes informações.

No concernente à propositura, vale destacar trata-se de objetivos com interface à múltiplas políticas públicas, as quais devem ser tratadas e alinhadas com amplitudes governamentais e das organizações da sociedade civil, com enfoque em competências específicas.

Tem-se que o objeto tutelado no Projeto de Lei em pauta, quanto das crianças na primeira infância diagnosticadas com microcefalia, encontra-se guarida em todo o rol da legislação vigente.

Neste norte, o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, inclui o acesso à concessão de benefícios, acessibilidade, atendimento prioritário, inclusão e participação social. Mais especificamente, no contexto da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), organizada pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS) e tipificada pela Resolução nº 109/09 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), todas as pessoas que demandarem dos programas, projetos e ações por situações de vulnerabilidade e risco social serão atendidas.

A SEAS, como órgão central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Social e Proteção, em âmbito estadual, tem como finalidade formular, articular, coordenar, fomentar, supervisionar e executar planos, programas, projetos e ações que se referem:

a) à Política de Assistência Social, consolidando o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

b) aos Direitos Humanos, em especial os da criança, adolescente, mulher, idoso, pessoas com deficiência, populações tradicionais, de igualdade racial, pessoas institucionalizadas e em situação de rua e afins, através de políticas públicas específicas;

c) ao combate e à erradicação da pobreza, proporcionando mecanismos para tal, como a Inclusão Social Produtiva;

d) à Política de Segurança Alimentar e Nutricional; e

e) à Política de Habitação de Interesse Social.

Assim dizendo, faz-se salutar o entendimento de que as políticas públicas compreendidas por esta SEAS estão atreladas à matricialidade familiar, onde as estratégias e intervenções, transversais e descentralizadas, referem-se à centralidade da família como núcleo social fundamental para a efetividade de todas as intervenções inerentes às políticas públicas acima elencadas, mesmo que a atenção parta inicialmente de uma demanda individual por agravos que comprometam a sustentabilidade do coletivo.

Neste diapasão, indivíduos e famílias com crianças diagnosticadas com microcefalia, vulneráveis e/ou em situação de risco social terão o acesso prioritário aos programas, projetos e demais intervenções de gestão desta SEAS, dada a situação de deficiência verificada.

Posto isto, esta SEAS expressa que a propositura contida no Autógrafo de Lei nº 118/2023 **não adotou os procedimentos adequados para a construção de uma política pública o que por si só sugeriria o veto total**, todavia, posto que as ações especificadas se referem a atendimento em saúde, entendemos que também deva ser avaliada a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde.

Por fim, entende-se louvável a presente iniciativa, entretanto sugerimos que esforço seja direcionado para o fortalecimento e aprimoramento das políticas atuais, com vistas à sua melhor execução e à garantia efetiva dos direitos desses cidadãos.

Colocamo-nos à disposição para colaborar em eventuais ações que visem ampliar e integrar as políticas públicas existentes, sempre respeitando as competências dos órgãos públicos e a participação da sociedade civil.

Atenciosamente,

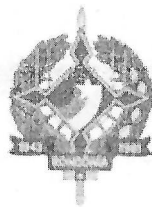
BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO
Diretor Técnico de Políticas Públicas



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO, Diretor(a)**, em 06/11/2025, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0066147778** e o código CRC **91E8AD70**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

DIRETORIA TÉCNICA - SESAU-DITEC

Ofício nº 57615/2025/SESAU-DITEC

A senhora,

SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA

Diretora Técnica-Legislativa

CASACIVIL-DITELIR

N E S T A

Assunto: **Dilação de Prazo - Autógrafo de Lei - "Institui programas e políticas públicas destinados à primeira infância de crianças diagnosticadas com microcefalia, no âmbito do estado de Rondônia."**

Senhor(a),

Fora aportado nesta Diretoria Técnica - SESAU-DITEC o Ofício nº 8917/2025/CASACIVIL-DITELGAB (0065934584), em 31/10/2025 às 11:36, referente ao Autógrafo de Lei nº 118/2023 (0065925254), de autoria da Deputada Rosângela Donadon, perante a justificativa sob o id 0065925329, de Ementa - **"Institui programas e políticas públicas destinados à primeira infância de crianças diagnosticadas com microcefalia, no âmbito do estado de Rondônia"** - para análise e manifestação técnica (não jurídica) para subsidiar a sanção ou veto do referido Autógrafo, com prazo estabelecido para o dia **07/11/2025**.

Considerando Despacho da Coordenadoria de Atenção Materno Infantil - SESAU-CAMI (0066035008), solicitamos a **prorrogação do prazo por 8 (oito) dias, contados a partir do término do prazo inicialmente fixado**, para realizar a devida análise do pleito, em razão das **especialidades de suas respectivas redes de atenção**, envolvendo especialmente as Coordenadorias de Atenção Primária à Saúde (COAPS), de Cuidados da Pessoa com Deficiência (CCPD) e de Saúde Mental (CSM), a fim de garantir um posicionamento técnico completo, integrado e devidamente fundamentado.

Tal solicitação encontra respaldo nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente ao processo administrativo estadual, e em observância aos **princípios da eficiência, razoabilidade e motivação** previstos no art. 37 da Constituição Federal, para que a análise possa ser concluída de forma criteriosa e com a qualidade técnica requerida, sem prejuízo das demais atividades institucionais em andamento.

Certos da compreensão para o caso, renovamos os votos de estima consideração.

Atenciosamente,

-Assinado eletronicamente-
JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA

Secretário de Estado da Saúde
SESAU/RO

-Assinado eletronicamente-
KATIANE MAIA DOS SANTOS
Diretora Técnica da Secretaria de Estado da Saúde
SESAU - DITEC/RO



Documento assinado eletronicamente por **KATIANE MAIA DOS SANTOS**, Coordenador(a), em 04/11/2025, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA**, Secretário(a), em 04/11/2025, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0066043754** e o código CRC **249FE806**.

